

**Processo nº:** 0366609-59.2015.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA. E CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, onde se alega o descumprimento da frota fixada pela SMTR na linha 2309 (Carioca X Urucânia), na medida em que a linha operada pela empresa funciona com percentual abaixo de 80% (oitenta por cento), nos termos do art. 17 do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme apurado em processo administrativo (Reg. 1.274/2013), em anexo. Requer a concessão de medida liminar que determine à ré que, no prazo de 48 horas, empregue em sua linha de ônibus 2309 (Urucânia vs Carioca), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR sob a pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer ainda, que seja a procedência do pedido, com a confirmação do pleito formulado em caráter liminar, além da condenação da demandada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85; a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC; a condenação da ré aos ônus da sucumbência, incluindo honorários advocatícios. Decisão às fls. 8/9 deferindo o pedido liminar para determinar que as rés no prazo de 48 (quarenta e oito horas) empreguem em sua linha de ônibus 2309 (Urucânia vs Carioca) ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de descumprimento, salvo caso fortuito ou força maior. Às fls. 17/21 estão os embargos de declaração da segunda ré, Consórcio Santa Cruz de Transportes, requerendo que apenas a primeira ré, Viação Algarve, seja atingida pelos efeitos da tutela, por ser essa a responsável pela operação da linha. Às fls. 44/63, está a contestação da segunda ré, Consórcio Santa Cruz de Transportes, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Consórcio por ausência de solidariedade com a primeira ré. No mérito, sustenta não haver relação de consumo entre os usuários da linha e o Consórcio; a impossibilidade de condenação em danos morais ou materiais, seja de forma individual ou coletiva, por ausência de comprovação do dano sofrido, do nexo de causalidade, e da prática de ato ilícito; e do descabimento de honorários em sede de ação civil pública. Em paralelo, a segunda ré ofereceu impugnação ao valor da causa às fls. 02/09. Decisão às fls. 64/65 rejeitando os embargos de declaração de fls. 17/21 em razão da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Em face dessa decisão a segunda ré interpôs o recurso de Agravo de Instrumento às fls. 67/84, o qual foi concedido efeito suspensivo conforme decisão de fls. 86/87. Às fls. 88/102, está a réplica do MP. Sustentou a legitimidade passiva do Consórcio Santa Cruz de Transportes em razão da aplicação do CDC em face das leis 8987/95 e 6404/76. No mérito, ressaltou a existência de provas acerca das irregularidades apontadas conforme fls. 61 e 100 do Reg. 1274/2013; a comprovação dos danos materiais e morais causados aos consumidores considerados em sentido individual deverão ser realizadas em fase de liquidação de sentença; a existência de danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo. Decisão de fls. 103 decretando a revelia da ré Empresa de Viação Algarve Ltda. Petição de fls. 104 à 111 da segunda ré requerendo a juntada de provas documentais supervenientes. Em face dessa petição o MP se manifestou às fls. 140/147, II - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Diga-se desde já que não merece acolhimento a impugnação ao valor da causa proposto pela segunda ré. No caso, o valor da causa foi quantificado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor esse relacionado ao pedido do item 'd' da petição inicial relacionada à condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores. Desse modo, o valor atribuído pelo MP obedeceu aos parâmetros estabelecidos do art. 292, inciso V do NCPC ao prever que o valor será 'na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido'. Portanto, o valor da causa correspondeu exatamente ao valor pretendido. Sendo assim, não deve ser acolhida a impugnação ofertada pela segunda ré, EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA. III - FUNDAMENTAÇÃO Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se apura irregularidade na linha 2309 operada pela empresa de transporte ré, EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA. A lide envolve controle de legalidade da prestação do serviço ao consumidor. Logo, aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Por essa mesma razão a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, deve ser rejeitada. Isso porque, embora a ré fundamente a sua ilegitimidade com base nos art. 19, §2º da lei 8.987/85, art. 278, §1º da lei 6.404/76, além das cláusulas 10.3 e 4.1 do contrato de concessão firmado com o Poder Público o caso deve ser analisado à luz do CDC. Ademais, o art. 28, §3º do CDC prevê expressamente a existência de responsabilidade solidária das sociedades consorciadas. Nesse sentido, tanto a primeira ré, empresa que opera diretamente a linha questionada, quanto a segunda ré, operadora do Consórcio, são responsáveis solidárias pela adequada prestação do serviço público, em conformidade com os dizeres do art. 175 da CRFB/88, art. 6º, inciso X, e art. 22, ambos do CDC. Assim, rejeito a preliminar arguida em defesa. No mérito, temos que, a fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes atestou as irregularidades descritas na inicial, tendo inclusive aplicado multa em face da segunda ré (fls. 61 do REG 1274/2013). Diga-se que na época foi constatado que a frota operacional da linha era de apenas 46%, sendo que o art. 17, inciso I do Decreto nº 36.343 de 2012 requer expressamente um percentual de 80%. Ainda, meses após essa constatação, foi verificada que

a irregularidade não só persistia como a frota operacional havia sido reduzida para o percentual de 36% da frota determinada, fato esse que ensejou a aplicação de nova multa (fls. 100 do REG 1274/2013). Dessa forma, resta evidente a falha na prestação do serviço consubstanciada na ausência de circulação noturna dos ônibus da linha 2309 (Carioca X Urucânia). Além disso, se por um lado há prova convincente de que a concessionária vem operando a linha de forma irregular, notadamente pelas vistorias realizadas nos locais de operação da linha, por outro lado, a empresa não refutou a prova produzida, visto que foi reconhecida a sua revelia conforme decisão de fls. 103. Ademais, insta salientar que apesar da contestação da segunda ré afastar os efeitos da revelia em conformidade com o art. 345, inciso I do NCPC, fato é que a sua defesa também não foi capaz de apontar de forma objetiva, nenhuma inconsistência nas vistorias que apontaram a falha na prestação do serviço. Percebe-se pelas provas acostadas nesses autos que a empresa ré atua recorrentemente de forma irregular e em desrespeito à legislação vigente, o que afronta diretamente o princípio da eficiência na prestação do serviço de transporte público, como direito básico do usuário do serviço. A obrigação do delegatário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. É dever das concessionárias e permissionárias prestar um serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, sendo certo que, na definição de um serviço como público já se pressupõe a existência de um interesse público legalmente reconhecido. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6º, inc. X, da Lei 8078/90. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. De mais a mais, a própria Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro em seu art. 414 atesta a obrigatoriedade das linhas circularem no período noturno com frequência não superior a sessenta minutos. Em relação à pretensão indenizatória, seja por danos morais, seja por danos materiais, a mesma não pode ser acolhida. O dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual, e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Ademais, os supostos danos morais - que não foram efetivamente demonstrados - não pode decorrer de mero inadimplemento de obrigação. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumilos, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. IV - DISPOSITIVO Isto posto, a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, a fim de determinar que as rés regularizarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o serviço de transporte coletivo na linha 2309 (Carioca X Urucânia), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR sob a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente sobre cada ato de descumprimento da presente decisão, devidamente comprovado através de auto de infração lavrado pelo órgão encarregado da fiscalização. b) JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTUADA EM APARTADO. Deixo de condenar as partes em verbas sucumbenciais. O Ministério Público não faz jus ao seu recebimento em face do princípio da isonomia positivado no artigo 5º da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, da CF, já que, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor. (Resp 1034012). Assim sendo, observada todas as etapas processuais, assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, dou por prestada a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I do NCPC. Decorrido o prazo das vias recursais, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.